

Processo TC 017.055/2020-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa, ex-prefeito de Santana/AP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 01320/2008, que tinha como objetivo a realização de evento intitulado “Projeto Santana, Cidade das Luzes”.

2. O ajuste foi vigente no período de 3/12/2008 a 13/3/2009 e contou com o aporte de R\$ 315.000,00, dos quais R\$ 299.000,00 foram repassados pela União. De acordo com o plano de trabalho pactuado, a verba conveniada deveria ser utilizada para a contratação de ornamentação para a cidade das luzes, papai Noel, auto de Natal, show de luzes e serviços de publicidade.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação de José Antônio Nogueira de Sousa em solidariedade com a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e com o diretor-presidente da entidade, Sr. Marcelo de Matos Dias, para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor integral conveniado, atualizado monetariamente, ou apresentar alegações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

i) não comprovação da execução física do convênio, uma vez que não foram apresentadas fotografias ou filmagens que atestassem a realização do objeto pactuado;

ii) não comprovação da execução financeira do ajuste, uma vez que ficou configurada a ocorrência de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassou a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União;

iii) pagamento de taxa de administração à Associação dos Músicos e Compositores do Amapá, correspondente a 8% do valor global do projeto.

4. Muito embora tenham sido devidamente notificados, José Antônio Nogueira de Sousa e Associação dos Músicos e Compositores do Amapá quedaram-se silentes e deixaram o prazo para manifestação transcorrer sem apresentar qualquer elemento de defesa. Por conseguinte, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Já o Sr. Marcelo de Matos Dias carrou aos autos a defesa que compõe as peças 127 a 129.

5. Em seu arrazoado, o Sr. Marcelo de Matos Dias argumenta, em síntese, já ter se operado a prescrição no caso vertente, uma vez que houve o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a sua primeira notificação nos autos. Além disso, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar como responsável nesta TCE, haja vista ser pessoa física que não assumiu qualquer obrigação perante o Ministério do Turismo. No que tange ao mérito, informou que o objeto ajustado foi plenamente realizado e afirmou que os documentos que compõem a prestação de contas do ajuste teriam sido entregues ao concedente pela Prefeitura de Santana/AP. Por fim, pondera não ser possível reapresentar tais documentos neste momento, tendo em vista que o longo lapso temporal havido desde a ocorrência dos fatos representa obstáculo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

6. Por seu turno, a unidade técnica concluiu que os elementos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades que ensejaram a citação dos agentes, motivo pelo qual sugeriu rejeitar as alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias, julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados nesta TCE, condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito equivalente à integralidade de valores geridos, sem, contudo, aplicar sanção pecuniária, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Continuação do TC 017.055/2020-2

7. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela SecexTCE, especificamente no que se refere à responsabilização da Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e de seu dirigente à época dos fatos.

8. Após examinar os autos, considero que assiste razão ao Sr. Marcelo de Matos Dias quando questiona a possibilidade de ser arrolado nesta TCE após o decurso de mais de uma década sem que tenha sido notificado sobre as irregularidades apuradas no bojo do Convênio 01320/2008 nesse interregno. A esse respeito, lembro que o evento custeado pelos recursos federais ocorreu em dezembro de 2008, mas a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá e seu dirigente apenas foram comunicados sobre a existência de falhas no ajuste em novembro de 2021.

9. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a não comunicação processual ao responsável após mais de dez anos de ocorrência das irregularidades prejudica o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, especialmente neste caso em que a entidade contratada e seu dirigente não tem o ônus de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos conveniados, haja vista não terem firmado obrigação perante o convenente. Por essa razão, reputo não ser razoável lhes exigir a apresentação de documentos referentes à realização do Projeto Santana, Cidade das Luzes, motivo pelo qual devem ser acolhidas as alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias para que o responsável e a Associação dos Músicos e Compositores do Amapá sejam excluídos desta relação processual.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 140, sugerindo o acolhimento das alegações de defesa de Marcelo de Matos Dias para excluí-lo desta relação processual juntamente com a Associação dos Músicos Compositores do Amapá.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral